

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 575, de 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autores: Deputados ANTONIO BRITO e DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 575, de 2012, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Brito e Darcísio Perondi, acrescenta um inciso IV ao art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

O referido art. 3º aborda as situações em que não se aplicam as exigências da Lei n.º 13.019, de 2014, de modo que o novo inciso IV busca a inclusão de uma nova exceção: as transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, os autores argumentam que a proposição adequa a Lei nº 13.019, de 2014, ao que a Constituição Federal já prevê, ou seja, a preferência pelas entidades sem fins lucrativos para fins de contratação/convenimento junto ao SUS.

A proposta será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva eximir organizações da sociedade civil das obrigações previstas na Lei nº 13.019, de 2014, com relação às transferências de recursos financeiros, a partir da administração pública, destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.

Certamente, a remoção de obstáculos à celebração de parcerias de sucesso entre o SUS e entidades sem fins lucrativos é um objetivo louvável. É reconhecida a relevante participação destas na atenção à saúde oferecida à população de todo o País, tanto nos grandes centros urbanos, quanto nas localidades mais distantes, em que, muitas vezes, apenas tais entidades estão presentes para atender ao cidadão. É indiscutível o peso do segmento filantrópico, por exemplo, nas internações hospitalares realizadas no SUS.

Além disso, na própria Constituição Federal (por meio dos artigos 197 e 199) é destacada a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao SUS, particularmente a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, que têm preferência para efeito de sua contratação ou conveniamento junto ao SUS.

Destaco a preocupação com as restrições que a Lei nº 13.019, de 2014, imporá à parceria do setor público com organizações da sociedade civil no âmbito do SUS, assim que entrar em vigor no final do mês de julho do corrente ano. A obrigatoriedade da realização de chamamento público em substituição a convênios é uma das principais preocupações.

A adoção do chamamento público será a regra geral, ainda que o art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, permita que a administração pública dispense a sua realização para as organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social. Contudo, o referido artigo não explicita as situações em que seja necessário atuar de modo urgente, nem os casos das entidades previamente contratadas pelo SUS.

Na falta de previsão de uma fase de transição, há possibilidade de perda de continuidade de vitais serviços de saúde, que estão em andamento nos milhares de municípios do País.

As várias exigências presentes na Lei nº 13.019, de 2014, por exemplo, na esfera da contabilidade, acarretarão aumento nos custos de operação das entidades, além de dificuldades administrativas, principalmente para as administrações dos municípios de menor porte.

Essas dificuldades serão acentuadas pela entrada em vigor das exigências no meio de um exercício fiscal, produzindo transtornos operacionais tanto para as entidades da sociedade civil, quanto para as do setor governamental.

Diante do exposto, consideramos pertinente que as transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS sejam excluídas das exigências da Lei nº 13.019, de 2014, de modo que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 575, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator